



**PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 216/2020.

AUTORIA: VER(A). GLÓRIA CARRATE.

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais no Município de Manaus, com a finalidade de estimular o uso de sacolas reutilizáveis que não prejudique o meio ambiente e dá outras providências".

INTERESSADO: 2^a CCJR.

PARECER

**PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE
A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO
GRATUITA DE SACOLAS PLÁSTICAS
EM ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE
MANAUS - DEFESA DO MEIO
AMBIENTE - RREGULAR TRÂMITE -
ART. 22, I "A", E "D" E ART. 287, V, DA
LOMAN.**

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 216/2020 de autoria da Ver(a). Glória Carrate que "Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais no Município



de Manaus, com a finalidade de estimular o uso de sacolas reutilizáveis que não prejudique o meio ambiente e dá outras providências”.

Foi deliberado em 06/07/2020.

Distribuído para parecer em 06/07/2020.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, cria mecanismo de combate à poluição vedando-se a utilização de sacolas plásticas em ambientes comerciais.

Segundo justificativa o objetivo é a diminuição da circulação de sacolas que poluem o meio ambiente e podem espalhar o coronavírus.

Nesse caso, com relação à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do arts. 22, incisos I, a, d, e 387, V, da LOMAN, que assim estabelecem:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive supplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;

(...);

d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

(...).



Art. 387. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá no sentido de:

(...);

V - compatibilizar a atividade econômica com a proteção do meio ambiente;

(...).

Também a matéria não é daquelas de iniciativa privativa do Prefeito Municipal previsto no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

A princípio, a proposta não implica em previsão de gasto ao Executivo, a quem cabe regulamentar a lei proposta, salvo se vislumbrar alguma razão de voto.

Assim, com relação à iniciativa e à matéria, não se vislumbra óbice constitucional à tramitação, cabendo, então, o mérito ser discutido e votado pelos senhores vereadores.

3 - CONCLUSÃO



Dante do exposto, não se vislumbra óbice constitucional ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 07 de julho de 2020.

Eduardo Terço Falcão

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador